



Processo : 0802062-97.2024.8.19.0045 (2024.700.611490-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO
RECORRENTE : JOAO GUILHERME LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : OYO BRASIL HOSPITALIDADE E TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADO : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS
RECORRIDO : BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO KOWALSKI TESKE
ADVOGADO : DAVID FELICIANO DE LIMA
Relator : PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Sessão : 27/03/2025 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los em função de terem efeito claramente infringente, pretendendo a modificação do mérito do acórdão, tendo em vista que o acórdão embargado não se ressente de quaisquer dos vícios elencados no artigo 48 da Lei 9099/95. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ - 1a. T - Al 169073 Ag. Rg. rel. min. José Delgado, 04/06/98, DJU 17/08/98, pág. 44), e, "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207), citadas por Theotônio Negrão em comentário ao Código de Processo Civil. Por derradeiro, aplica-se também a ementa 237, deste Conselho Recursal Cível que dispõe que os embargos declaratórios não se destinam a provocar o reexame da matéria já decidida ou provocar apenas o pré-questionamento. (Relatora Juíza Maria Augusta V. M. Figueiredo, julgado 02/03/1998).

Presidente: JOSE GUILHERME VASI WERNER

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, PAULA REGINA ADORNO COSSA e RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Relator

